## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005912-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Francisco Antonio Dupas

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FRANCISCO ANTONIO DUPAS move ação de obrigação de fazer contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que é portador de acromegalia, necessitando do medicamento Sandostatin de 30mg, de uso contínuo, importado e de alto custo, sendo ministrada uma dose por mês. O SUS vem-lhe fornecendo o medicamento. Ocorre que, no período compreendido entre junho/2015 e maio/2016, residirá na cidade de Natan, Austrália, em compromissos profissionais. Necessita, pois, que sejam fornecidas 12 doses do medicamento, para utilização no período em que estiver fora. O SUS, porém, somente autoriza a liberação de 3 doses, o que é insuficiente. A conduta fere o direito do autor à saúde, que não poderá continuar o tratamento, no exterior. Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus na obrigação de fornecimento, de uma única vez, das 12 doses.

Os réus contestaram.

O Município sustenta (a) que o autor deveria ter se organizado para guardar consigo as 12 doses necessárias durante o período em que estará fora (b) que o autor não reside em São Carlos (c) ilegitimidade passiva (d) ausência do direito afirmado.

O Estado argumenta (a) ausência de interesse processual (b) que a pretensão esbarra nas regras do SUS, especificamente o art. 41 da Portaria 1554/2013 (c) ausência do direito afirmado.

Houve réplica (fls. 81/92).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

As ações cautelar e de conhecimento são julgadas em conjunto.

O autor já vinha recebendo os medicamentos a partir de São Carlos, recebendo as prestações de saúde aqui. Esta ação não é o espaço para que a obrigação já previamente admitida nesta urbe seja deslocada a outro Estado, com comprometimento do direito à saúde do autor. Repelem-se os argumentos do Município relativos ao local de residência do autor, porquanto incompatíveis com a conduta da própria Municipalidade, até a propositura da ação.

A preliminar de ausência de interesse processual, apresentada pelo Estado de São Paulo, não deve ser aceita, já que o autor quer receber as 12 doses e o Estado resiste à pretensão. Há a necessidade da tutela jurisdicional. Saliente-se que o Estado, em contestação, diz que o remédio poderia ser remetido trimestralmente para a Austrália,

entretanto o argumento é vazio, pois sequer essa medida foi tomada, mesmo após a concessão da liminar na ação cautelar.

A preliminar de ilegitimidade passiva, do Município, é descabida. O usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Ingressa-se no mérito.

O autor, inequivocamente, possui o direito subjetivo ao recebimento da medicação, pois esse status já lhe foi reconhecido no âmbito administrativo, considerado que o medicamento sempre foi fornecido e a dificuldade específica do processo está apenas na circunstância de que, pela presente ação, pretende o recebimento acumulado de 12 doses – e não mensal -, em razão da viagem à Austrália que durará 1 ano.

Sustenta o Estado de São Paulo que a legislação somente autoriza o fornecimento de medicamentos até o limite da quantidade necessária para 3 meses.

Invoca, para tanto, a Portaria nº 1.554/2013, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

Essa portaria estabelece, em seu artigo 41, que a dispensação do medicamento poderá ser realizada para mais de um mês de competência, dentro do limite de vigência da APAC.

Não se vê, nela, o limite de 3 meses mencionado pelo Estado de São Paulo.

Seria necessário demonstrar que o limite de vigência da APAC - Autorização de Procedimentos Ambulatoriais – é de 3 meses.

Isso não ocorreu, no caso. Incumbia ao Estado a demonstração pois trata-se de fato modificativo do direito do autor.

Ainda que assim não fosse - e como fundamento suficiente para o acolhimento do pedido - o certo é que a situação do autor é excepcional e a interpretação feita pela administração pública viola os parâmetros mínimos de razoabilidade.

O autor comprovou documentalmente a doença, e a necessidade de tratamento contínuo. A quantidade postulada de doses condiz perfeitamente com o período da viagem. A recusa da administração é arbitrária.

Impõe-se a manutenção da liminar e a procedência das ações.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmada a liminar concedida no processo cautelar, JULGO PROCEDENTES as ações e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) solicitado, na dosagem necessária para o tratamento por 12 meses, de uma única vez. CONDENO-A(S), ainda, nas verbas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00, na proporção de 50% para cada parte ré (art. 23, CPC; STJ, AgRg no REsp 1360750/SP; REsp 1214824/RS; REsp 848.058/PR).

P.R.I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA